

INTERESSADO: Francisco Renato Pinheiro		
EMENTA: Responde consulta sobre a alteração de carga horária na rede municipal de educação no ano letivo de 2022.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 10457745/2021	PARECER Nº 62/2022	APROVADO EM: 15/2/2022

I – RELATÓRIO

Francisco Renato Pinheiro, Secretário de Educação do Município de Milhã, por meio do processo nº 10457745/2021, encaminha o Ofício nº 089/2021 a este Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitando “análise de alteração de carga horária na Rede Municipal de educação no ano letivo 2022”.

O Secretário discorre sobre a alteração da carga horária do calendário escolar da rede municipal de educação, apontando as principais mudanças:

- ampliação de 1 (uma) hora-aula por turno (5ª aula), de segunda a quinta-feira nas escolas da rede municipal de ensino;
- o horário das aulas passa, então, a ser: pela manhã – 7h às 11h30min; pela tarde – 13h às 17h30min, totalizando cinco horas-aula diárias;
- as sextas-feiras, durante todo o ano letivo, serão ocupadas com atividades escolares remotas;
- a carga horária total anual passa a ser de 960 horas, sendo que oitocentas serão implementadas de forma presencial e 160 com atividades complementares remotas e com acompanhamento pedagógico;
- os duzentos dias letivos serão computados com a inclusão das sextas-feiras.

O Secretário acredita que a medida proposta eliminará, também, a divergência de horários dos transportes escolares entre as redes estadual e municipal, ocasionando sempre situações de espera de um grupo de alunos por outro. Ressalta, ainda, o “caráter social” da iniciativa com implicações na qualidade da educação do município.

Foi anexado ao processo o Calendário Escolar – 2022, com as alterações propostas pelo Secretário de Educação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Lei nº 9.394/1996, tem como regramento comum que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino

Cont./Par. Nº 62/2022

médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver” (LDBEN, Art. 24, Inc. I).

Promulgada a LDBEN, em 1996, a necessidade de regulamentação determina a emissão e homologação do Parecer CNE/CEB nº 05/1997. E um dos regramentos explicitados no Item 3. Sobre a Educação Básica o Item 3.1- Disposições Gerais (Artigos 22 a 28) refere-se exatamente ao calendário escolar e à carga horária a ser obedecida na organização das séries anuais ou períodos semestrais. O Parecer admite “o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais”.

Com isso, pretendia referida Lei beneficiar, em particular, “o ensino ministrado na zona rural”. Reiterou-se o aumento do “ano letivo para 200 dias de trabalho efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando previstos no calendário escolar”. Ressaltou-se, ainda, o “novo o aumento da carga horária mínima para 800 horas anuais”, sendo que o dispositivo legal (Art. 24, Inciso I) “se refere a horas e não horas-aulas a serem cumpridas nos ensinos fundamental e médio”.

Assim, nesse Parecer fixa-se com clareza o que se quer dizer com o termo “hora-aula” e faz-se uma distinção entre hora-aula programada e módulo-aula, na perspectiva do direito do estudante:

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aulas, a lei está exigindo (artigos 12, incisos III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aulas programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada módulo-aula será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos.

Um aspecto dos mais importantes nessa discussão e regramento diz respeito, ainda, à questão do conceito de atividades escolares, que podem ser realizadas, para além da tradicional sala de aula “em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno”.

Dessa forma, as atividades escolares ganham uma nova dimensão que extrapola os limites da sala de aula, pois passam a ser caracterizadas “por toda qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição,

Cont./Par. Nº 62/2022

com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto”.

Retomando esse e outros temas, ainda com o intuito de regulamentação da LDBEN e de dirimir dúvidas e ambiguidades, o Parecer CEE/CEB nº 12/1997, também aborda a questão no Item 2.2 - Duração do ano letivo, reafirmando o disposto no Art. 24 da LDBEN, Inciso I (anteriormente citado):

A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto, não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma “carga horária mínima anual de oitocentas horas”, mas determina sejam elas “Distribuídas por um mínimo de duzentos dias”. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano.

Nesse Parecer, reafirma-se tudo o que o anterior já havia destacado e mostra que não existe ambiguidade nos dispositivos aprovados e que somente “projetos autorizados com base no Art. 81 (cursos experimentais) poderão ser objeto de tratamentos diferenciados”.

Reportar-se a esses dois Pareceres nacionais, ainda na esteira da interpretação e regulamentação inicial da LDBEN, faz-se necessário, na medida em que, mesmo no contexto da profunda flexibilização introduzida pela LDBEN, em alguns aspectos, a Lei foi conservadora ao exigir o cumprimento, no mínimo, das oitocentas horas anuais, distribuídas em duzentos dias letivos. E o mais importante: não há uma determinação para a duração da hora-aula programada ou módulo-aula que, a depender do projeto pedagógico de cada escola, poderá ter duração variada. A exigência legal, entretanto, não abre mão de que as oitocentas horas (hora de sessenta minutos), direito do aluno, sejam ministradas anualmente. A escola pode elevar, nunca reduzir, excetuando-se o que dispõe o Art. 81 da LDBEN.

E, assim, as redes ou sistemas de ensino, sejam das esferas estaduais ou municipais, e mesmo as redes privadas, têm buscado cumprir a determinação da carga horária anual mínima de oitocentas horas e de sua distribuição em duzentos dias letivos, organizando a oferta do ensino semanal, em escolas de tempo parcial, com quatro ou cinco horas por turno, com duração, em geral, de cinquenta minutos por módulo-aula, seja na seriação ou na semestralidade.

O ensino noturno, em todas as redes e sistemas, apresenta variações na duração do módulo-aula, a depender da etapa ou modalidade ofertada e, em especial, quando se considera seu público preferencial, o jovem ou adulto trabalhador. Nas escolas de tempo integral, uma das políticas nacionais mais recentes e adotadas em todos os estados brasileiros, cumpre-se uma jornada escolar de sete ou nove diárias.

Cont./Par. Nº 62/2022

Com a instalação do período pandêmico no mundo, desde fevereiro de 2020, e a entrada do vírus da Covid-19, os sistemas de ensino sofreram o impacto de um “tsunami pedagógico”, que desacomodou tudo dos seus conservadores e tradicionais lugares, desarrumando e desafiando profissionais e gestores, alunos e seus familiares, especialistas e pesquisadores, educadores em geral, a repensarem seu cotidiano escolar, destituído que foi, por dois anos, do formato mais familiar e universal de viabilizar o processo de ensino e de aprendizagem escolar entre aluno e professor: a presencialidade. E o “ensino remoto”, e depois o imaginário, mas prodigioso, “ensino híbrido”, e as famosas Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação, e sua infinita família de ferramentas e redes invadiram e reinaram na “praia da educação e do ensino”.

Em meio a ondas devastadoras e consequências drásticas para a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos, os sistemas buscaram construir alternativas, estratégias, orientações e diretrizes operacionais para sinalizar os possíveis caminhos pedagógicos dessa escola, que perdeu a noção de paredes e salas, pátios e quadras, salas de professores, diretorias, secretarias, laboratórios, bibliotecas e passou a estabelecer novos tratos e contratos de aprendizagem, desenvolvendo atividades escolares remotas, virtuais, síncronas e assíncronas, para manter o vínculo com os alunos e dar continuidade aos processos de escolarização de cada um deles, da turma, da etapa... da atuação dos professores, dos gestores e dos servidores técnicos e administrativos.

A montanha de desafios que se acumulou ao longo desses dois anos de “pandemia pedagógica”, no âmbito dos sistemas e de suas esferas, mas, também, de descobertas de novas possibilidades de aprender e continuar aprendendo por meio de outras ferramentas, determinou, também, no âmbito do Conselho Nacional de Educação (CNE), a emissão de pareceres estratégicos e fundamentais à reorganização do ensino, nos estados e municípios. Desse modo, podem ser citados os Pareceres nacionais nºs 05/2020 e 11/ 2020, a Lei nº 14.040/2020 e a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, dentre as mais importantes do período.

O Parecer CNE/CP nº 5/2020, publicado no D.O.U. de 1º/6/2020, Seção 1, pág. 32, orientou a reorganização do Calendário Escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da Covid-19. Tratava-se de um período de emergência sanitária grave; portanto, flexibilizou-se “excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar, ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”.



Cont./Par. Nº 62/2022

Nesse Parecer acentua-se que a “gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino”. Mas o CNE, cumprindo seu papel de normatização, definiu algumas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDBEN, e uma delas foi “a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades”.

Essa flexibilização visava evitar o retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e ao abandono. Desse modo, com esse Parecer possibilitou-se computar a carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais da informação e comunicação), minimizando a necessidade de reposição de forma presencial, ao final da situação de emergência e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares, mesmo afastados do ambiente físico da escola. O Parecer alerta, entretanto, que há necessidade de se considerar a realidade das redes de ensino, os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes e as diversas tecnologias disponíveis, selecionando propostas inclusivas que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais.

Por sua vez, o Parecer CNE/CP nº 11/2020, aprovado em 7/7/2020 (D.O.U. de 3/8/2020, Seção 1, p. 57), empenhou-se em apoiar os sistemas de ensino na tomada de decisões para o retorno às aulas presenciais e elegeu, também, como um de seus objetivos o de “oferecer diretrizes que orientem o planejamento dos calendários e dos protocolos específicos dos estabelecimentos de ensino, definidos pelas autoridades locais e regionais”.

Nessa direção, o Parecer CNE/CP nº 11/2020 estabeleceu que as oitocentas horas anuais poderiam ser cumpridas por meio de algumas alternativas, para além da reposição presencial, ao final do período de emergência. Assim, mais uma vez, deixa claro esse Parecer que a carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, enquanto persistissem as restrições sanitárias, poderiam ser computadas para efeitos do somatório da carga horária mínima anual, complementando o calendário escolar de aulas presenciais. E, ainda, que essas atividades pedagógicas não presenciais, realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, poderiam ser igualmente contabilizadas.

Importante destacar o entendimento do Parecer a respeito do que se denomina por “atividades pedagógicas não presenciais”: refere-se ao conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para a realização de atividades escolares com a presença física de estudantes na unidade educacional.

Cont./Par. Nº 62/2022

Acrescenta, também, que a reorganização do calendário escolar deve:

- assegurar formas de alcance das competências e objetivos de aprendizagem relacionados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e/ou proposta curricular de cada sistema, rede ou instituição de ensino da educação básica;
- levar em consideração a possibilidade de retorno gradual das atividades com a presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias;
- destinar, ao final da suspensão das aulas, períodos no calendário escolar, para realizar o acolhimento e a reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias;
- realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança;
- organizar programas de revisão de atividades realizadas;
- garantir a segurança sanitária das escolas;
- reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer orientações permanentes aos alunos;
- garantir a sistematização e o registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento e
- garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo.

Como se pode observar, a preocupação do CNE estava focada, ainda, na superação do período pandêmico mais crítico, em que se impunha a necessidade do desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não pelas ferramentas digitais, para garantia de condições básicas de aprendizagem e da inclusão dos estudantes.

Em 18 de agosto de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.040 (Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/8/2020, p. 4), que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. Essa Lei suspendeu a obrigatoriedade de escolas e universidades cumprirem a quantidade mínima de dias letivos neste ano em razão da pandemia de Covid-19. Com base nessa Lei, as instituições de ensino da educação infantil foram dispensadas de cumprir os duzentos dias do ano letivo e a carga mínima de oitocentas horas. Já as escolas de ensino fundamental e médio cumpriram essa carga horária mínima, embora não precisassem seguir o número mínimo de duzentos dias letivos.

Com base na referida Lei, o CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020 (Diário Oficial da União, Brasília, 11 de dezembro de 2020, Seção 1, pp. 52-55), que instituiu as Diretrizes Nacionais orientadoras para a sua implementação e estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade.

Dentre essas normas, o CNE, voltado para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da educação básica e considerando a LDBEN (Art. 23) e a BNCC, reconhece que esses diplomas legais “admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar”. Nesse sentido, referido Órgão entende que a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetada pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio

Cont./Par. Nº 62/2022

da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino (Art. 4º da Resolução CNE/CP nº 2/2020).

Essa Resolução reafirma entendimentos anteriores estabelecidos pelos Pareceres que a precederam, retomando as alternativas possíveis para o cumprimento da carga horária mínima prevista. Pronuncia-se sobre a autonomia dos sistemas de ensino e instituições das redes privadas, comunitárias e confessionais para normatizar a reorganização dos calendários e o replanejamento curricular para as instituições a eles vinculadas.

Encontra-se no texto da Resolução uma Seção exclusivamente dedicada (Seção V) às Atividades Pedagógicas não Presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da Covid-19. Percebe-se o compromisso do CNE em regrar sua aplicação, desde a observação, por exemplo, com as idades dos estudantes para o uso das mídias, com a formação dos professores, até a publicização das alternativas e o envolvimento da família. E mais acentuada é a intenção de orientar tais atividades não presenciais em cada etapa da educação básica. Vários artigos se voltam para a educação infantil, no contexto da pré-escola (Artigos 16 a 20), na etapa dos anos iniciais do ensino Fundamental (Art. 21), bem como na dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, e na Educação de Jovens e Adultos (Eja) (Art. 22), e, ainda, nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, articulados, nas formas integradas ou concomitantes com o ensino médio (Art. 23).

Por outro lado, no Capítulo V - Das Disposições Gerais, o Art. 31 chama a atenção dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal; das secretarias de educação e das instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais que:

...as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Em âmbito estadual, este Conselho, no exercício de sua competência legal e normativa, também editou normas (Pareceres) que se alinham aos dispositivos

Cont./Par. Nº 62/2022

nacionais, considerando as realidades locais, cobrindo todo o período pandêmico e fazendo prospecções pedagógicas, inclusive, por força do conceito de “continuum curricular”, para os anos letivos subsequentes. Assim se inscrevem o Parecer CEE nº 299/2020, aprovado em 10 de novembro de 2020; a Resolução CEE nº 481/2020, de 27 de março de 2020, alterada pela Resolução CEE nº 484/2020, de 15 de julho de 2020, e o Parecer nº 0386/2021, aprovado em 17 de novembro de 2021.

Diante do exposto, relatado e analisado e considerando o pedido encaminhado pelo Secretário de Educação Milhã, esta relatora compreende os argumentos apresentados pelo dirigente municipal para alterar o Calendário Escolar da rede de ensino e ressalta o compromisso evidenciado de assegurar, durante a semana letiva, uma maior carga horária diária aos estudantes matriculados. Quanto mais tempo de permanência do estudante na escola, se possível em tempo integral, maiores são as condições de assegurar uma educação e formação integral a esses jovens, ao tempo em que se constitui uma verdadeira rede protetiva social daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

A integralização das atividades pedagógicas não presenciais, sejam mediadas ou não pelas Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs), nos formatos remoto ou, agora, mais recentemente no cenário pandêmico, o ensino híbrido, tem se revelado a estratégia mais adequada e viável para garantir o cumprimento das cargas horárias mínimas, estabelecidas na legislação educacional vigente. Recorrer às atividades síncronas ou assíncronas no ensino remoto tem revelado sua importância, sua funcionalidade e sua enorme potencialidade, reconhecidas por todos os que tiveram que lançar mão delas para manter o vínculo com os estudantes e garantir-lhes a continuidade dos estudos. Revelaram, também, possibilidades variadas que ultrapassam os contextos de restrições impostas à presencialidade para se constituírem como ferramentas pedagógicas e tecnológicas carregadas de novos horizontes de realização de aprendizagens significativas, ativas e construtivas.

Há que se evidenciar, também, as profundas dificuldades, algumas até críticas, quase insuperáveis, pois fogem à governabilidade da escola e até dos sistemas e redes, na implementação cotidiana dessas atividades pedagógicas não presenciais. As diferenças sociais, econômicas e culturais dos estudantes, de suas famílias ou responsáveis, das classes sociais nas quais estão inseridos, das comunidades, da gestão administrativa e política das esferas públicas, também inserem marcadores que respondem por profundas desigualdades no modo em que essas atividades se efetivaram e nos resultados que produziram. O contexto pandêmico impôs seu uso e foi sensivelmente estratégico que assim o fosse.

O cenário atual é outro em fevereiro de 2022, apesar do recrudescimento de uma onda provocada recentemente por uma outra variante da Covid-19, conforme as autoridades sanitárias e de gestão do Estado afirmam. Os protocolos e

Cont./Par. Nº 62/2022

etiquetas sanitárias recomendam o retorno à presencialidade nos sistemas e redes de ensino, conforme se pode constatar no Decreto governamental nº 34.523, de 29 de janeiro de 2022, que dispôs sobre medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades:

Art. 4º Estão liberadas as atividades presenciais das instituições de ensino do Estado do Ceará.

§ 1º A autoridade sanitária poderá estabelecer em protocolos regras específicas para o controle sanitário do ensino presencial ofertado para alunos com idade igual ou inferior a 11 (onze) anos.

§ 2º O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário, nos termos deste Decreto, como condição de acesso ao local por professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos

e menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Estudantes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar passaporte sanitário para as aulas presenciais.

§ 4º Deverão as instituições de ensino assegurar a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que não possuam o ciclo vacinal completo e que, por razões de saúde devidamente comprovadas em atestado ou relatório médico, não possam aderir integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 5º As instituições de ensino deverão exigir o passaporte sanitário de seus professores e colaboradores.

§ 6º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, respeitar o distanciamento mínimo, quando exigido, bem como as demais regras sanitárias previstas em protocolo geral e setorial, observado o disposto

[...]

no
§ 1º, deste artigo, e dispensada a limitação de capacidade de alunos por sala.

O Decreto acima traduz um novo panorama no Estado e faz os regramentos ainda necessários para a retomada do ensino presencial nos sistemas e nas redes. A abertura para a permanência “do regime híbrido ou virtual” está condicionada a situações específicas de estudantes sem a cobertura vacinal completa ou por razões de saúde que precisam ser comprovadas.

Não se nega, com efeito, a utilização do ensino híbrido e de suas diferentes possibilidades, das TDICs nas interações virtuais, que têm demonstrado as potencialidades de recompor e diversificar as aprendizagens dos estudantes e abrir novas perspectivas de autonomização no ato de aprender. No atual contexto de perdas de aprendizagens, registradas e acumuladas no período pandêmico e constatadas por estudos e pesquisas, há que se perguntar se a supressão de um dia de aula presencial na sexta-feira, por semana, por todo o ano letivo de 2022,

Cont./Par. Nº 62/2022

substituído pelo ensino remoto ou híbrido, para toda a rede, pode de fato ser mais efetivo do que as interações pedagógicas presenciais.

Ressalte-se que foram dois anos letivos de acúmulos de perdas de aprendizagens, em que pesem todos os esforços que os sistemas e redes de ensino empreenderam para qualificar o ensino remoto e diminuir as diferenças entre os estudantes e suas escolas; essas perdas foram de toda ordem, não apenas as cognitivas, diga-se de passagem; para estudantes e docentes. Como assegurar a redução das diferenças e das perdas dos pequenos da pré-escola, dos anos iniciais do ensino fundamental e dos anos finais do ensino fundamental? Todos os estudantes conseguirão lançar mão de um pacote de dados e de equipamentos suficientes para sustentar as demandas das interações síncronas na virtualidade? Ou as interações serão assíncronas, com o uso de material impresso? Todas as etapas da educação básica serão dispensadas da presencialidade na sexta-feira? Quais os objetos de aprendizagem que serão selecionados e privilegiados para serem desenvolvidos nessa sexta-feira? Os corpos docente e administrativo das escolas também serão dispensados da presencialidade nesse dia?

Em suma, reconhece-se que o município, ente federado autônomo, pode tomar decisões em sua rede de ensino, de forma isolada e com validade para todas as redes de seu sistema, sem ferir ou desconsiderar, entretanto, a legislação nacional vigente. Por outro lado, sabe-se que o município de Milhã não possui sistema de ensino próprio nem conta, por conseguinte, com órgão normativo, devendo compor com o Estado e seguir, em decorrência, suas diretrizes no campo educacional. Nesse sentido, as normas do Estado se impõem sobre todo o sistema de ensino.

O Estado, ente político e administrativo, assumiu que o retorno às aulas se dará no formato presencial, admitidas as exceções já referidas, quando da citação do decreto estadual.

Em assim sendo, o voto desta relatora segue no sentido de recomendar ao município de Milhã que reconsidere sua decisão de tornar a sexta-feira do calendário letivo um dia de ensino remoto em toda a rede de ensino, optando por manter a expansão da carga horária diária de cinco horas por turno, um ganho e uma conquista do direito de aprender de todos os estudantes. Que esse município continue a lançar mão de estratégias remotas ou híbridas, entretanto, todas as vezes em que precisar complementar e fortalecer aprendizagens, recompor aprendizagens perdidas e qualificar os serviços educacionais ofertados ou, no mínimo, proceder a uma consulta pública junto às famílias e à sociedade milhãense sobre a proposta de ampliar a carga horária letiva semanal, porém, reduzindo por um dia o ensino presencial.

Responda-se, nestes termos, ao Secretário Municipal de Educação de Milhã.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. Nº 62/2022

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2022.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE